

## **PARECER Nº                      , DE 2008**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 116, de 2008, que *acrescenta art. 52-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer que os recursos recebidos por Estados e Municípios a título de royalties pela exploração de petróleo serão aplicados, exclusivamente, em ações e programas públicos de educação de base e de ciência e tecnologia.*

**RELATORA:** Senadora KÁTIA ABREU

### **I – RELATÓRIO**

O PLS em epígrafe, de iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE, altera a Lei nº 9.478, de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.*

O objetivo da mudança é o de determinar que os estados e os municípios beneficiados pelo recebimento de royalties, por conta da extração de petróleo e de gás natural em seus territórios, fiquem obrigados a despender os respectivos recursos em ações e programas públicos de educação básica e de ciência e tecnologia.

O projeto determina, ainda, que a lei sugerida, uma vez aprovada, entrará em vigência na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

Após a apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o PLS será analisado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,

Comunicação e Informática e pela Comissão de Assuntos Econômicos, a qual tem decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

A legislação atual não discrimina como os entes federados devem aplicar os recursos recebidos de royalties advindos da produção de petróleo e de gás natural em seus territórios. Essa decisão tem por fim criar flexibilidade para os gestores públicos decidirem, com base nas necessidades orçamentárias identificadas por suas administrações, qual a forma mais adequada para despender essas verbas.

O projeto em apreço procura limitar essa flexibilidade e direcionar as receitas advindas dos royalties a duas áreas estratégicas para o desenvolvimento do País: a educação básica, de um lado, e a ciência e a tecnologia, do outro.

Diversos estudos comprovam os efeitos benéficos, tanto para os indivíduos, quanto para as coletividades – inclusive as formadas pelas nações –, de investimentos maciços em educação. Nessa vertente, como também já se tornou ponto pacífico, as aplicações em educação básica assumem relevo especial. Pouco adianta privilegiar os níveis mais elevados do ensino se persistirem graves lacunas na educação das crianças e dos adolescentes. Por isso, há décadas, muitos países procuraram sanar suas deficiências nesse setor, particularmente direcionando maior montante de recursos públicos para as primeiras etapas educacionais, o que permitiu qualificar melhor seus professores e criar uma infra-estrutura pedagógica mais sintonizada com as mudanças da época contemporânea.

Os resultados obtidos por países do leste asiático e, mais recentemente, por nações como a Irlanda e a Finlândia, comprovam a validade dessa linha de ação do poder público.

Naturalmente, conferir prioridade à educação básica não significa desprestigiar os níveis superiores, nos quais é desenvolvida considerável parte das pesquisas científicas e tecnológicas de ponta, especialmente em países, como o Brasil, nos quais, historicamente, as principais universidades públicas assumiram papel de vanguarda nesse campo.

Desse modo, embora tenha, em termos de educação, destacado a etapa básica, o PLS em tela não descuidou do nível superior, mediante a inclusão da ciência e da tecnologia entre as duas áreas passíveis de receber recursos dos royalties do petróleo e do gás natural.

Evidencia-se, então, o caráter meritório da proposição, no que diz respeito à educação.

Também não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa do projeto.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO, no mérito educacional, do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora